



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 06/2019 - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO: 06/2019 - FMS

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES/LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 06/2019 - FMS, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES/LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, tendo como representante legal seu procurador Sr. Jordi Sardanha Custódio, inscrito no CPF 084.892.599-84, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos da Lei 123/2006.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 3.1 do Edital.

2.2 Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 06/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3A empresa impugnante alega que tal exigência poderá causar prejuízo a administração pública, por considerar que se corre o risco de não conseguir 3 fornecedores e que os preços fiquem acima da média de mercado.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale" ¹

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

I) DOS FATOS

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP, conforme estabelece o preâmbulo (pág. 01) do edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2.4 Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento, têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.5 No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE da Impugnação apresentada, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2 Alega a impugnantes que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração, devendo no caso em tela, ser aplicado o disposto nos incisos II e III do artigo 49 da Lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

III - *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”²

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3.4 A Impugnante anexa ofícios da Prefeitura de Ituporanga, vale lembrar que cada Município tem o seu entendimento e nosso entendimento está baseado nas orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Segue item II do Direto a qual a impugnante requer:

II) DO DIREITO

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições:

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Ora, torna-se evidente nos destaques realizados com grifo do trecho extraídos da lei complementar 123/06 por ter razão jurídica de existir e necessidade de cumprimento, deixa claro que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 (TRÊS) "FORNECEDORES COMPETITIVOS" enquadrados como MEs, e, ainda, que sejam sediados LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir com as exigências do edital.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale" ³

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Nesse sentido, trazemos o nobre entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA em decisão formulada sobre a consulta da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC em 23/07/2018, in verbis:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);
2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. ENQUANTO NÃO HOUVER NORMA REGULAMENTAR PRÓPRIA EDITADA pelo Estado ou pelos MUNICÍPIOS PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 48, § 3º, C/C 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) N. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP diferenciadas e favorecidas, ENTENDE-SE POR "ÂMBITO LOCAL" OS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão "REGIONALMENTE" DEVERÁ SER DELIMITADO E JUSTIFICADO PELO PRÓPRIO GESTOR NOS AUTOS DE CADA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU EM NORMA ESPECÍFICA, LEVANDO EM CONTA AS ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n.º 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n.º 8.538/2015;

2.2. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, ENTENDE-SE POR FORNECEDOR COMPETITIVO o prestador de serviço ou FORNECEDOR DE BENS que, ALÉM DE SE ENQUADRAR LEGALMENTE NO CONCEITO DE ME/EPP, TAMBÉM POSSUA CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO, nos termos do disposto no edital.

2.3. A AVALIAÇÃO ACERCA DA NATUREZA "COMPETITIVA" das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a que alude o art. 49 inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, DEVE OCORRER ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, TENDO POR BASE AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DISPONÍVEIS PELOS ENTES LICITANTES, NA FORMA DA LEI. (grifo e negrito nosso)

Ainda é necessário pontuar e destacar as palavras do professor e doutrinador José Anacleto Santos, trazido pelo Conselheiro Relator ao seu voto, in verbis:

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*⁴

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

()

José Anacleto Sarrão, professor e doutrinador, orienta que se entenda por "entidades regionalmente" as ME e EPP sediadas na região – espaço geográfico – eita pelo órgão promotor da licitação como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública. CABERÁ A CADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDICAR, NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU EM NORMA LEGAL OU INFRALEGAL AS REGIÕES NAS QUAIS PRETENDE QUE A CONTRATAÇÃO SEJA INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO.

Referido doutrinador ADVERTE, AINDA, QUE A REGIÃO DE ABRANGÊNCIA OU LOCAL DEVE SER FIXADA NO EDITAL ou em norma infralegal, SEMPRE DE FORMA FUNDAMENTADA, INDICANDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA QUE SEJAM PRIVILEGIADAS ME E EPP sediadas na circunscrição eita para a aplicação do benefício – é preciso, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo e negrito nosso)

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração caso não obtiver legislação própria deverá orientar-se pelo Princípio da Razoabilidade para atender os objetivos dos desenvolvimentos regional e das políticas setoriais dessa administração, ou seja, NAO ASSISTE RAZÃO EM CONSIDERAR A REGIÃO PARA MUNICÍPIOS DESLOCADOS DESSA ADMINISTRAÇÃO.

Diante disto, antes de analisar o restante desta impugnação é necessário que essa administração de acordo com a orientação grifada acima, esclareça os seguintes itens:

1. Qual a região foi adotada neste respectivo processo?
2. Foi considerado as especificidades do objeto licitado?
3. Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?
4. Qual base de informação cadastral foi considerada/ utilizada?

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale." ⁵

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Outrossim, observa-se o edital conforme ora divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor conceito, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional de MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Deste modo, da leitura do inciso II e III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população.

Há um desvirtuamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso XXI que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, A VANTAJOSIDADE E A MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 –, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolini:⁶

(...)

“Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES”

(...)

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”⁶

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

"A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido - se revela simplesmente legal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os ofertantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, Inc. I, da lei nacional de licitações.

"O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade aplicar ao bom-senso e ao senso comum a toda flexão, sem pruridos." (fonte e negrito nossos).

Destá forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de PRÓDUTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade hoje a remoção da exclusividade de participação da ME/EPP de todos os itens do edital.

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das solidas razões supra, requer que se digno vossa senhoria em receber a presente impugnação para que seja AJUSTADO O EDITAL DE ACORDO COM O PARECER DO TCE-SC, com o intuito de informar o sentido da palavra REGIONALMENTE, prevendo também que se NÃO HOUVER TRÊS EMPRESAS COMPETITIVAS O CERTAME SERÁ REFORMADO E REABERTO PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO E NA OCORRÊNCIA DESTE QUE O EDITAL SEJA REPUBLICADO DEVIDAMENTE CORRIGIDO, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE PREVISTO, CONFORME DETERMINA O § 4º DO ART. 21 DA LEI Nº 8666/93.

Nestes termos, Peço deferimento.

Rio de Sul (SC), 25 de Setembro de 2019.

ALTERMED MAT. MED. HOSP LTDA

ALTERMED MAT. MED. HOSP LTDA
CNPJ: 00.802.002/0001-02
Jairi Sardenha Custódio
Assessoria Jurídica
CPF: 084.892.599-84

4 DO MÉRITO

4.1 Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale." 7

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.1.1 No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).”

4.2 O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “**realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

4.3 De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.4 Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.5 Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6 Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.” ⁸

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

4.7 Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 06/2019 - FMS estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em face de pesquisa de mercado, visto que em participação no Ciclo de Estudos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, promovido no dia 16/07/2019 no Município de Rio do Sul, a qual o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC foi taxativo ao afirmar que a regra que consta da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 é clara e que não basta apenas ter pesquisas de preços, más sim procurar indícios de que não tenham MEs ou EPPs na região, pesquisando em Juntas Comerciais, entre outros. Sendo que realizamos esta pesquisa de preços e inclusive nos baseamos na última licitação realizada no ano de 2018, onde participaram 08 (oito) MEs e EPPs, sendo que destas, 06 (seis) são do Estado de Santa Catarina são ela, PROHOSPITAL SUL COM. DE MAT. MEDICOS E ODONT LTDA, PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MUNDIAL SOLUCÕES LABORATORIAIS LTDA, AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICO LTDA, MF DE ALMEIDA & CIA LTDA, INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI e 2 (duas) são dos Estados do Rio Grande do Sul e Parana são elas: L A DALLA PORTA JUNIOR, MORIMED COMERCIAL EIRELI. O Tribunal de Contas de Santa Catarina informou ainda, que só não fosse realizado processo exclusivo para MEs e EPPs caso tivéssemos comprovado a inexistência de MEs e EPPs regionalmente, e por este motivo não conseguimos a comprovação para não realizar o processo exclusivo, sendo que conforme justificativa em anexo ao processo consideramos regional o Estado de Santa Catarina.

4.8 O Tribunal de Contas de Santa Catarina por meio do Prejulgado 2.205 decidiu que:

"[...] entende-se por "âmbito local" os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão "regionalmente" deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n.º 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n.º 8.538/2015 (SANTA CATARINA, 2019g)."

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*⁹

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.9 Dessa forma, não se trata de “elevar a carência de recursos econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

5 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1 Cumpra esclarecer o seguinte:

5.1.1 Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme Planilha de Estimativa de Preços anexa ao processo, todos os itens possuem valor médio inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração à obedecer a previsão legal.

5.1.4 Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida prejudica a administração, entendemos que, infelizmente, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

5.1.5 Em nosso entendimento, as alterações realizadas pela Lei 147/2014 na lei 123/2006, não trouxeram qualquer benefício à administração pública, mas apenas buscaram beneficiar a situação dos pequenos empresários que tem interesse em participar de certames licitatórios.

5.1.6 Todavia, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.7 Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”¹⁰

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste Estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.8 Quanto a alegação de que não se comprovou no edital a existência de no mínimo 3 (três) empresas estabelecidas local ou regionalmente, a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP para materiais hospitalares/laboratoriais e equipamentos. A lei não prevê que deve estar expresso no ato convocatório a comprovação das empresas sediadas local e regionalmente, esta circunstância deve ser levada na fase interna da licitação, antes mesmo da elaboração do edital, para decidir de que forma se dará a licitação. Ainda, sobre o caso, não se deve levar em consideração somente o número de licitantes localizados no município e o termo "regionalmente" é bastante vago e depende da região a ser considerada pelo Ente Público, podendo gerar várias interpretações, sem que nenhuma delas esteja totalmente equivocada. Podemos considerar como âmbito regional todo o Estado de Santa Catarina e/ou estados vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul. O manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE diz em suas páginas 60 e 61:

"1 PESQUISA DE PREÇOS

1.1 COMO DEVE SER FEITA A PESQUISA DE PREÇOS?

Durante a fase interna do processo licitatório ou da contratação direta, a administração deve apurar o valor estimado da contratação. Esse valor será utilizado na definição dos critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, na seleção da proposta mais vantajosa, na fixação da modalidade de licitação e na verificação da aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2019b) no tocante as licitações exclusivas e a reserva de cotas para ME/EPP, consoante os art. 7º, § 2º, II, art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993 (BRASIL, 2019d), art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002 (BRASIL, 2019f) e art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em vista disso, a administração deve buscar ao máximo aproximar o valor de referência ao valor de mercado. Nesse sentido, em 11 de março de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na Decisão n.º 110/2019, em resposta a consulta CON n.º 17/00491404 (SANTA CATARINA, 2019h), esclareceu sobre o procedimento a ser adotado para a realização da pesquisa de preços, dando origem ao Prejulgado n.º 2.207:

A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente. (SANTA CATARINA, 2019h).

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*¹¹

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Desse modo, em consonância com a Instrução Normativa n.º 5, de 27 de junho de 20141, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN 05/2014) (BRASIL, 2019r), foi decidido que, para uma pesquisa de preços de qualidade e confiável, e necessário analisar os valores efetivamente praticados no mercado, o que deve ser feito a partir da ampliação das fontes de consulta, tais como: bancos eletrônicos de preços, preços de contratações similares do próprio órgão e de outros órgãos, pesquisas em sites especializados e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por empresas privadas em condições semelhantes a da Administração Pública, o que o TCU tem chamado de “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão no 2.170/2007–Plenário) (BRASIL, 2019n).”

5.2 Não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irresignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.3 Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.

5.4 Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

5.5 Informamos ainda, não iremos contra as orientações do Tribunal de Contas do Estado, mesmo porque foi questionado justamente no caso de medicamentos, materiais médico/hospitalares e odontológicos. Conforme orientação do TCE no manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE em suas páginas 69 e 70 informa:

“c) licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs: o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs.

De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerara cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote. Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão n.º 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019q), aplicando multa aos responsáveis “em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14”;”

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”¹²

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

5.6 No processo CON 17/00811921, a Coordenadoria de Consultas deste Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

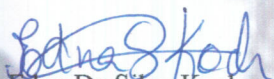
“A avaliação acerca da existência de, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos deve ser realizada pela Administração durante a fase interna da licitação, ou seja, antes da divulgação do respectivo edital, e não está condicionada ao efetivo protocolo de três propostas validades por ME/EPP. (SANTA CATARINA, 2019i).”


6 DECISÃO

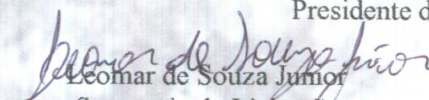
6.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 06/2019 - FMS em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

6.2 Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 06/2019 - FMS está mantida para o dia 03/10/2019 às 8:15 horas.

Imbuia, SC, 27 de setembro de 2019.


Edna Da Silva Koch
Pregoeira da Licitação


Adriana Schaffer
Presidente da Comissão de Licitação


Leomar de Souza Junior
Secretaria da Licitação

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*¹³

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada ímprobo símbolo representativo do Estado de Santa Catarina.” Lei nº 6.473 de 02.12.04